

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 052/2023

PROCESSO: 1830/2023.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 052/2023.

AUTOR: Vereador Jorge Ferreira Carneiro.

ASSUNTO: “Altera o artigo 2º da Lei nº 2.969 de 21 de outubro de 2015 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2023, de autoria do Vereador Jorge Carneiro. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1830/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

A alteração pretendida tem o objetivo de cancelar automaticamente as notificações emitidas nos semáforos durante o funcionamento de atenção em luz amarela intermitente nos sinaleiros.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador assim justifica: “(...) Notadamente o município de Araguaína, em consonância ao CTB, adotou a Lei 2969/2015 visando a segurança dos condutores de veículos ao adotar sinalização intermitente de luz amarela nos sinaleiros, tornando livre a passagem dos veículos, conforme a velocidade da via, no horário de 00:00h (zero hora) às 05:30h (cinco horas e trinta minutos), pois nesse lapso temporal as paradas nos semáforos tornam-se bastante perigosas, levando os condutores e passageiros de veículos a vulnerabilidade em relação a assaltos e outros crimes que por ventura possam ocorrer no momento em que o sinal vermelho estaria funcionando normalmente. No entanto, tal medida tornou-se uma verdadeira armadilha que o próprio poder público passou a punir sem defesa os condutores de veículos, notificando e multando aqueles que acreditam estarem cumprindo com a lei e se resguardando de qualquer penalidade. Contudo, ao contrário do que se pensa, na verdade estão sendo vítimas

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



de abuso, pois o Órgão fiscalizador está de fato multando os condutores como se tivessem avançando o sinal vermelho. (...).”

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, apesar da previsão constitucional no sentido de que a União possui competência privativa para legislar sobre trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 1997), fixa a capacidade legislativa do município de legislar sobre o assunto, vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

X – disciplinar o trânsito e tráfego no município, dispondo ainda em especial:

(...)



Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 052/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 19 de outubro de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 01830 - PL 052/2023 - AUTORIA: Ver. Sargento Jorge Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002448 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9B5A14258E5611EC227BC1E56FCB6D04

